PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 114/2025

OBJETO: Análise conclusiva da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Urban Soluções Ambientais Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica conclusiva acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Urban Soluções Ambientais Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 114/2025, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Braço do Norte/SC.

A presente manifestação considera:

- Os recursos e manifestações administrativas apresentados pela empresa RACLI Serviços & Sustentabilidade Ltda.;
- As contrarrazões e planilhas retificadas apresentadas pela empresa Urban Soluções Ambientais Ltda.;
- O Parecer Jurídico nº 061/2026;
- As diligências já promovidas pela Administração;
- A análise técnica elaborada pelo setor de pessoal do Município de Braço do Norte;
- A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- A Convenção Coletiva da categoria;
- A Lei nº 14.133/2021;
- Os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e proposta mais vantajosa.

2. DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS E DAS ALTERAÇÕES SUCESSIVAS DA PLANILHA

No decorrer do certame, a Administração oportunizou sucessivas diligências à empresa Urban para correção e saneamento da planilha de composição de custos.

As inconsistências inicialmente identificadas envolveram:

- Utilização incorreta da alíquota de ISS, aplicada em 3% quando a legislação municipal exige 4%;
- Subdimensionamento do vale-alimentação da função de coletor, inicialmente previsto em R$ 252,78, em desacordo com a Convenção Coletiva da categoria, que estabelece R$ 430,00;
- Inconsistência no vale-transporte da função de motorista, inicialmente lançado inclusive com resultado negativo;
- Posteriores reduções em encargos sociais e trabalhistas;
- Alterações compensatórias em rubricas de DSR, encargos reflexos e composição do BDI.

Após a necessidade de absorção dos custos corretos de ISS e vale-alimentação, a empresa promoveu sucessivas recomposições internas da planilha, mediante redução compensatória de rubricas trabalhistas para manutenção do preço global originalmente ofertado.

Verifica-se a ocorrência de sucessivas readequações metodológicas da composição de custos,

caracterizadas pela compensação cruzada entre rubricas trabalhistas essenciais, com mitigação de percentuais de encargos sociais destinados à absorção de reflexos legais obrigatórios, sem comprovação técnica robusta da preservação da exequibilidade material da proposta após as diligências corretivas promovidas.

3. DAS DIVERGÊNCIAS RELATIVAS AO DSR E ENCARGOS SOCIAIS

O ponto mais sensível identificado refere-se à composição do Descanso Semanal Remunerado – DSR e seus reflexos trabalhistas.

A planilha referencial elaborada pelo Município de Braço do Norte adotou percentual aproximado de 17,91% para composição do DSR, parâmetro utilizado pela Administração como referência técnica oficial para o certame.

Todavia, após as diligências e correções promovidas, a empresa Urban reduziu o percentual inicialmente utilizado para apenas 4%.

A divergência é substancial:

- Referência técnica municipal: 17,91%;
- Percentual final utilizado pela urban: 4%;
- Diferença aproximada: 13,91 pontos percentuais.

O setor de pessoal do Município destacou que os percentuais normalmente observados para cobertura proporcional do DSR variam entre aproximadamente 15,38% e 25%, conforme a proporção entre dias úteis, repousos semanais e reflexos incidentes.

A própria empresa RACLI demonstrou que, em jornada mensal de 220 horas, o DSR corresponderia aproximadamente a 31,5 horas mensais, equivalentes a cerca de 14,33% do salário-base, valor já significativamente superior ao percentual de 4% adotado pela Urban.

Embora a empresa Urban sustente que:

- Seus empregados seriam mensalistas;
- O DSR sobre salário-base estaria incorporado à remuneração fixa;
- Os 4% representariam apenas reflexos incidentes sobre verbas variáveis, não foi apresentada memória de cálculo suficientemente detalhada e auditável que demonstre:
- Quais parcelas efetivamente permaneceram absorvidas no salário-base;
- Quais reflexos continuaram provisionados;
- Como os encargos sociais permaneceriam integralmente cobertos após a drástica redução percentual;
- Quais parâmetros matemáticos justificariam a divergência em relação ao próprio referencial adotado pelo Município.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO TRABALHISTA

Nos termos do art. 7º, XV, da Constituição Federal, é assegurado ao trabalhador o repouso semanal remunerado.

A Lei nº 605/1949 estabelece a obrigatoriedade do repouso semanal remunerado e seus reflexos salariais.

Além disso, a jurisprudência trabalhista consolidou entendimento de que:

- Horas extras habituais repercutem sobre DSR;
- Adicional noturno habitual integra a remuneração;
- Verbas variáveis geram reflexos em férias, 13º salário, FGTS e encargos previdenciários;
- Domingos e feriados trabalhados exigem compensação legal ou remuneração específica.

O próprio setor de pessoal do Município demonstrou tecnicamente:

- Cálculo de adicional noturno;
- DSR sobre adicional noturno;
- Horas extras;
- DSR sobre horas extras;
- Impactos financeiros de domingos e feriados trabalhados;
- Repercussões mensais mínimas dos encargos sociais.

Conforme a análise técnica municipal:

- O adicional noturno habitual integra a remuneração;
- Há incidência de DSR sobre horas extras e adicionais;
- Domingos e feriados não compensados geram pagamento diferenciado;
- A ausência de previsão adequada dessas verbas caracteriza subdimensionamento trabalhista relevante.

A análise elaborada pelo setor de pessoal identificou potencial subdimensionamento mensal aproximado de R$ 644,99 por trabalhador em determinados cenários simulados envolvendo:

- Adicional noturno;
- DSR reflexo;
- Horas extras;
- Domingos;
- Feriados;
- Incidências correlatas.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para saneamento de falhas formais e esclarecimentos objetivos.

Todavia, o instituto da diligência não pode ser utilizado para permitir reformulações sucessivas da estrutura econômica da proposta.

No caso concreto, verifica-se que a Administração já exauriu, de forma razoável e proporcional, o poder-dever de saneamento previsto na legislação licitatória, tendo sido promovidas múltiplas diligências técnicas destinadas à regularização da composição de custos apresentada pela licitante.

Ao longo do procedimento, foram protocoladas versões da planilha analítica, acompanhadas de recomposições intraplanilha, mediante redistribuição compensatória de encargos entre rubricas trabalhistas, tributárias e reflexas, sem que houvesse estabilização metodológica da estrutura de custos originalmente apresentada.

Apesar das oportunidades de saneamento concedidas, persistem inconsistências relevantes relacionadas à suficiência das provisões destinadas à cobertura de encargos sociais obrigatórios, especialmente no tocante aos reflexos de DSR, incidências trabalhistas e provisões operacionais

correlatas, circunstância que compromete a rastreabilidade técnica da composição final da proposta.

Nesse contexto, eventual reabertura de nova diligência implicaria, na prática, a admissão de reformulação continuada da proposta econômica, extrapolando os limites legais do saneamento de falhas formais ou materiais previstos na Lei nº 14.133/2021.

A perpetuação de ajustes sucessivos da composição de custos comprometeria:

- A paridade competitiva entre os licitantes;
- A observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- A integridade e estabilidade do julgamento técnico das propostas;
- A segurança jurídica do procedimento licitatório;
- A confiabilidade da aferição objetiva da exequibilidade;
- E a própria seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, A sucessiva reestruturação da composição econômica após a fase competitiva compromete a imutabilidade objetiva da proposta originalmente submetida ao certame. Ainda, a continuidade indefinida das diligências acabaria por conferir tratamento materialmente privilegiado à licitante, permitindo sucessivas reconstruções metodológicas da proposta após a fase competitiva, em prejuízo da isonomia e da previsibilidade que devem reger os procedimentos licitatórios.

6. DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E AO INTERESSE PÚBLICO

A prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos possui natureza de serviço público essencial, contínuo e indispensável à preservação da saúde pública, da salubridade urbana e da regularidade das atividades administrativas municipais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783/1989 e da jurisprudência consolidada aplicável aos serviços públicos essenciais.

No cenário administrativo atual, o Município enfrenta situação operacional sensível quanto à manutenção da continuidade da coleta urbana, circunstância que exige da Administração adoção de solução contratual revestida de segurança técnica, estabilidade econômico-financeira e adequada previsibilidade de execução.

Nesse contexto, revela-se incompatível com o interesse público primário a formalização de contratação baseada em composição de custos cuja suficiência financeira permaneça cercada de inconsistências metodológicas relevantes, especialmente quanto à cobertura de encargos trabalhistas compulsórios e reflexos legais de natureza continuada.

A existência de incertezas técnicas relacionadas à adequada provisão de custos de mão de obra, encargos sociais e obrigações acessórias eleva substancialmente o risco de:

- Inadimplemento trabalhista;
- Paralisação contratual;
- Pedidos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro;
- Comprometimento da execução contratual;
- Prejuízo à continuidade do serviço público essencial.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

a) A proposta apresentada pela empresa Urban Soluções Ambientais Ltda. foi submetida a sucessivas diligências saneadoras, acompanhadas de múltiplas recomposições intraplanilha da estrutura de custos, com alterações reiteradas em rubricas trabalhistas, sociais e reflexas, sem estabilização metodológica da composição econômica originalmente ofertada;

b) As alterações promovidas evidenciam sucessivos mecanismos de compensação cruzada entre rubricas de encargos obrigatórios, mediante redução compensatória de provisões sociais e trabalhistas destinadas à absorção de custos tributários e operacionais supervenientemente reconhecidos, comprometendo a rastreabilidade técnica e a consistência analítica da composição final da proposta;

c) O percentual relacionado ao Descanso Semanal Remunerado – DSR foi reduzido para apenas 4%, em manifesta divergência:

- Do parâmetro referencial de aproximadamente 17,91% adotado pela própria Administração na planilha estimativa do certame;
- Das referências técnicas apontadas pelo setor de pessoal do Município;
- Dos percentuais usualmente empregados em composições de custos de serviços contínuos com dedicação intensiva de mão de obra;
- E da proporcionalidade normalmente observada para cobertura dos reflexos remuneratórios e sociais decorrentes do repouso semanal remunerado;

d) Não foi apresentada memória de cálculo analítica, detalhada e auditável apta a demonstrar, de forma objetiva, a integral suficiência das provisões financeiras destinadas à cobertura dos encargos trabalhistas compulsórios, reflexos legais e incidências sociais correlatas;

e) Subsistem inconsistências relevantes relativas à composição de:

- DSR e seus reflexos;
- adicional noturno;
- horas extraordinárias;
- reflexos remuneratórios incidentes;
- compensação ou remuneração de domingos e feriados;
- encargos previdenciários e sociais correlatos;
- provisões vinculadas às obrigações trabalhistas de execução continuada;

f) As inconsistências remanescentes, associadas à sucessiva reestruturação metodológica da planilha de custos ao longo das diligências realizadas, impedem a Administração de aferir, com grau mínimo de segurança técnica e confiabilidade econômico-financeira, a plena exequibilidade material da proposta apresentada pela licitante.

Assim, sob a ótica técnico-operacional, econômico-financeira e trabalhista, esta manifestação conclui pela ausência de comprovação técnica suficiente da exequibilidade material da proposta apresentada pela empresa Urban Soluções Ambientais Ltda., diante da persistência de inconsistências relevantes na composição de custos, da instabilidade metodológica das sucessivas versões da planilha analítica e da insuficiência de rastreabilidade técnica das recomposições promovidas ao longo das diligências realizadas.

Conclui-se, ainda, que os sucessivos ajustes compensatórios intraplanilha ultrapassaram os limites juridicamente admissíveis do saneamento de falhas formais previstos na Lei nº 14.133/2021, caracterizando verdadeira reestruturação continuada da composição econômica da proposta após a fase competitiva do certame.

Dessa forma, considerando que:

- Nos termos do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que permaneçam inexequíveis mesmo após as diligências admitidas pela legislação;
- A diligência não pode resultar em substituição substancial da modelagem econômico-financeira originalmente ofertada, sob pena de descaracterização da proposta apresentada na fase competitiva.;
- A ausência de demonstração analítica robusta da suficiência das provisões sociais e reflexas;
- O risco operacional associado à execução contratual;
- A insuficiência das provisões trabalhistas eleva o risco de futura inviabilidade operacional e de pleitos prematuros de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a essencialidade do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos,

Esta área técnica manifesta-se:

- Pela desclassificação da empresa Urban Soluções Ambientais Ltda. No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 114/2025, em razão da ausência de comprovação segura da exequibilidade material da proposta apresentada;
- Pelo regular prosseguimento do certame com convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e os procedimentos previstos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021;
- E pela adoção imediata das providências administrativas necessárias à preservação da continuidade, regularidade e segurança operacional da prestação do serviço público essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no Município de Braço do Norte/SC.

É o parecer,

Braço do Norte/SC, data e hora constantes na assinatura eletrônica.

Rafael Soares Pateis:02846296189
2026.05.15 18:24:11-03'00'

Rafael Soares Pateis – Técnico Administrativo – M. 13683